



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.818, DE 2014**
(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 531/15, 1283/15, 1750/15, 2198/15, 2566/15, 3401/15, 7168/17 e 7169/17

(*) Atualizado em 3/4/17 para inclusão de apensado (8).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

Parágrafo único. A Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

- I – promover a conservação e o uso racional da água;
- II – promover a qualidade ambiental;
- III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º Entende-se por:

- I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.
- II - reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

- I - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- II - o plano nacional de saneamento básico;

III - o plano nacional de recursos hídricos;

IV - incentivos econômicos que fomentem sua aplicação;

V – o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais;

VI - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS).

Art. 5º Estão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais:

I - os empreendimentos, cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados e os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em:

a) município com mais de 100 (cem) mil habitantes;

b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

d) município com histórico de seca, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

II - as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia;

III - os edifícios e os empreendimentos públicos.

Art. 6º Os municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, a partir do qual os empreendimentos e as edificações relacionados no art. 5º deverão implantar seus sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

Parágrafo único. O plano de manejo e drenagem das águas pluviais deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e deve conter no mínimo:

I - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;

- II - mapeamento do lençol freático;
- III - avaliação da capacidade de escoamento;
- IV - identificação dos locais de alagamento;
- V - identificação de locais passíveis de constituírem-se como reservatórios;
- VI - metas de monitoramento;
- VII - metas para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos;
- VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e dos reservatórios;
- IX - metas de melhoria da qualidade das águas pluviais e do reuso das águas pluviais;

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, para implantarem sistema de reuso de águas pluviais servidas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, incentivos creditícios, abrangendo o aumento no limite financiável de seu empreendimento e a redução na taxa de juros vigente, de acordo com regulamento.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para a implantação de sistemas de reuso de águas pluviais servidas, nos termos do regulamento.

§ 3º A liberação de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no *caput* do art. 9º.

Art. 8º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;

c) irrigação de campos para cultivos;

d) usos industriais;

e) recarga de aquíferos;

f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;

g) finalidade de manejo ambiental;

h) usos diversos, como na aquicultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 9º A captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais, nas edificações e nos empreendimentos previstos no art. 5º, são itens obrigatórios para a aprovação de projetos de construção públicos e privados, em área urbana e rural, destinados aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* estende-se a projetos de reforma das edificações, consideradas as condições físicas da antiga construção, conforme regulamento.

Art. 10. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 8º.

Art. 11. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 8º.

Art. 12. O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 13. O Poder Público federal definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades estaduais, regionais e locais, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas e de comum acordo com os Sistemas Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³ por mês, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia.

Gastar mais de 120 litros de água por dia é um desperdício de recursos financeiros e de nossos recursos naturais.

O Projeto de Lei que apresentamos prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais. Estabelece as bases para uma política nacional, definindo ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia.

A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio, sem falar nas mortes ocorridas com cada vez mais frequência em nossas grandes cidades.

Além disso, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana.

Nesse contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

O reuso planejado das águas pluviais servidas, proposto pela proposição, reduz ainda a demanda sobre os mananciais de água.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE

PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2015 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Determina o aproveitamento e a reutilização das águas pluviais por Órgãos Públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei institui que todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, devem se adaptar para o aproveitamento das águas pluviais.

Art. 2º O sistema de aproveitamento de água da chuva deve ser adaptado a cada órgão e suas peculiaridades, sendo observadas as

características de cada local, a capacidade ambiental e técnica, assim como a melhor destinação da água aproveitada.

Art. 3º O objetivo do aproveitamento das águas pluviais pelos Órgãos Públicos e incentivar a economia sustentável; promover a consciência coletiva de economia da água, educação ambiental, além de ser o exemplo para empresários e a própria sociedade.

Art. 4º A destinação da água captada deve atender as necessidades de cada órgão, podendo ser aproveitada dentre as seguintes opções:

- a) utilização em plantações, jardins e hortas, lavagem de roupa e veículos, lavagem de áreas internas e externas;
- b) irrigação de jardins, hortas e plantações;
- c) usos diversos, desde que não potáveis;

Art. 5º Fica proibido à destinação do recurso de aproveitamento de água para fins potáveis.

Art. 6º Estabelece-se o prazo de 01 (um ano) para a adaptação do recurso apresentado, devendo todos os Órgãos Públicos da Administração direta e indireta utilizar o aproveitamento das águas pluviais dentro deste período.

Art. 7º Cada Órgão, após implementar o aproveitamento das águas pluviais deve informar seus usuários e funcionários, com a utilização de Marketing que melhor se encaixar as condições financeiras, com intuito de divulgar e incentivar a economia feita pelo Estado.

Art. 8º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, um dos países que tem a maior reserva de água do mundo, com cerca de 12% a 16% da água doce da terra, passa atualmente por uma das piores crises hídricas da história.

Essa situação de crise já havia sido prevista, porém nunca foi tomada nenhuma atitude para amenizá-la.

Portanto, em meio ao alarde dessa situação vivida pelo País, a máquina Estatal deve fazer sua parte com estratégias hídricas e, ainda ser o exemplo para a sociedade.

Propor a lei que obrigue a Administração Pública a economizar água é a maneira mais inteligente de demonstrar a preocupação com a situação hídrica do País

Antes dos Órgãos Públicos serem surpreendidos com um possível racionamento de água, podendo, inclusive, prejudicar o andamento das atividades desenvolvidas, é possível realizar a prevenção e se preparar, utilizando a coleta das águas pluviais.

Ao coletar água da chuva é possível fazer economia de água e também energia, dois recursos que estão cada vez mais escassos.

A utilização desse recurso pelo próprio Estado é o primeiro passo para uma nova geração de gestão pública que se preocupa com o meio ambiente.

O objetivo da implementação da medida é aproveitar a água que será desperdiçada e utiliza-la em serviços que não precisem de tratamento a ponto de deixar a água potável, como foi citado na própria lei, serviços de irrigação, lavagem, dentre outros.

Sendo assim, diante da crise vivida no Brasil e com a intenção de economizar água se torna completamente viável a implantação do recurso apresentando. É possível fazer economia e incentivar a sociedade a ter a mesma atitude.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputado LUIZ NISHIMORI
PR/PR

PROJETO DE LEI N.º 1.283, DE 2015 **(Do Sr. Dilceu Sperafico)**

Torna obrigatória a implantação de sistema de reuso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

DESPACHO:
APENSE-SE À AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação de sistema de reúso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* abrange as atividades de construção, ampliação e reforma que importem instalação ou modificação de sistemas hidráulicos prediais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - águas pluviais servidas: águas provenientes das chuvas para as quais ainda não foi dada destinação de uso;

II - reúso direto não potável planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva para atividades de uso não potáveis, em conformidade com as normas aplicáveis e regulamentos expedidos por órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 3º O cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 1º será aferido desde a elaboração e aprovação de projetos e é condição necessária à liberação de recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público Federal para a execução de obras de engenharia.

Art. 4º Somente em situações especiais, de inviabilidade técnico-operacional objetivamente justificada em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, dispensa-se o cumprimento das obrigações prescritas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a projetos aprovados em data anterior ao início de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água, meio imprescindível para a manutenção da vida e das atividades econômicas, é considerada por muitos estudiosos o recurso que demandará maior atenção neste século. Isso porque, o crescimento demográfico

vertiginoso, a diversificação das atividades econômicas e a manutenção de um paradigma em muito ainda assentado na cultura do desperdício e da falta de planejamento tornaram evidente o aspecto finito da água.

Mesmo o Brasil, país extremamente privilegiado em termos de disponibilidade hídrica, já sente os efeitos cumulativos de muitos anos de descaso com a gestão desse precioso recurso.

Se a crise na qualidade e quantidade de água, deflagrada em diversos estados brasileiros, expõe um Poder Público inerte frente a seus recursos naturais, serve também de alerta para a necessidade urgente de uma mudança de paradigma, uma mudança do modelo vigente.

Para combater e prevenir a escassez hídrica, já não é mais suficiente debater e executar obras de infraestrutura, como há décadas se faz, não obstante elas ainda serem muito importantes. A gravidade da situação reclama pela elevação do debate. Há que discutir novos modelos de gestão para a água. Há que repensar os padrões de controle da oferta e da demanda, a fim de que sistemas de gestão e políticas públicas eficientes sejam desenvolvidos e implantados.

Uma das alternativas cada vez mais apontadas para o enfrentamento dessa complexa questão é o reuso da água, na medida em que constitui importante instrumento de gestão, com tecnologias já consagradas para sua implantação.

São diversas as possibilidades de aplicação do reuso da água, a exemplo do reuso de esgotos na agricultura, o reuso de água para fins industriais, para manutenção de vazões, para a aquicultura, entre outras.

Esta proposição tem foco no reuso de águas pluviais para atividades de uso não potável em edifícios, haja vista ser um nicho ainda pouco explorado e com potencialidade para gerar significativos resultados em termos de economia de água e de recursos financeiros.

Isso porque, em geral, um elevado percentual dos usos finais de águas em edificações corresponde a fins não potáveis, tais como vasos sanitários, mictórios, limpeza geral, irrigação de jardins e lavação de carros.

Em todos esses usos, a água potável da rede de distribuição pode ser facilmente substituída pela água da chuva, bastando, para tanto, que sejam implantados sistemas adequados de captação, armazenamento e distribuição, sem olvidar, por evidente, das normas e regulamentos aplicáveis.

O Poder Público Federal e esta Casa, em particular, diante da importância que exercem para as demais instâncias federativas e para a sociedade em geral, atuando como força motriz de grandes mudanças, devem ser protagonistas também nesta importante questão.

O primeiro e urgente passo a ser dado é tornar obrigatória a instalação de sistema de reuso de águas pluviais servidas para atividades de uso não potáveis em todas as obras custeadas total ou parcialmente com recursos públicos federais. Essa medida impulsionará o desenvolvimento e a aplicação desse importante instrumento de gestão no País e promoverá, indubitavelmente, significativa economia de água potável, a qual poderá ser destinada a usos mais nobres que dela se mostram hoje carentes.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputado Dilceu Sperafico
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a edificações residenciais, comerciais e industriais localizadas em todo o território nacional.

Art. 2º As edificações já existentes terão o prazo de três anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário cada dia mais preocupante de escassez de água, faz-se necessária a criação de regras que induzam um comportamento de uso racional da água na população como um todo. A problemática deixou de ser uma questão localizada, quando sua extensão e gravidade alcançaram grandes áreas do território nacional. O tema, a partir daí, alçou patamar de problema nacional e, portanto, passível de ser legislado por lei federal, ainda que somente com diretrizes gerais.

O projeto impõe como obrigação a instalação de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações com área superior a duzentos metros quadrados. Essa linha de corte foi definida para amenizar o impacto dessa medida onerosa nas propriedades menores. Entende-se que o empenho maior deve advir das propriedades com maior uso consuntivo de água. Acredita-se que haja certa proporcionalidade entre a área do imóvel, o poder aquisitivo e o grau de utilização do recurso.

Ainda, com o intuito de preservar as especificidades regionais, a proposição estabelece que caberá ao poder público municipal regulamentar as dimensões desse sistema. Assim, busca-se preservar o papel do município para legislar sobre temas de interesse local, como prescreve o art. 30 da Constituição Federal.

A título de exemplo, tem-se que na Região Sul, 70,3% dos domicílios particulares permanentes possuem máquina de lavar roupa, enquanto no Nordeste esse percentual cai para 22,4% (PNAD, 2011-2012¹). No Piauí, apenas 13,7% dos domicílios têm máquina de lavar (PNAD, 2012).

No Sudeste, 91,1% dos domicílios particulares permanentes recebem água por rede geral de abastecimento, enquanto no Norte apenas 55,9% (PNAD, 2011-2012). O Acre é o Estado com menor taxa de abastecimento pela rede geral, contando com apenas 40,9% dos domicílios atendidos (PNAD, 2012).

São retratos de um País desigual, o que enseja um tratamento diferenciado para cada região e para cada município, motivo pelo qual o projeto tomou o cuidado de preservar o espaço do poder legislativo municipal.

Além de colaborar com a gestão dos recursos hídricos ao

¹ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012.

implantar a coleta de água da chuva, essa regra tende a despertar a consciência ambiental da sociedade, fazendo com que esta seja parte de um esforço conjunto de economia de recursos.

A capital do Paraná, Curitiba, é um exemplo de município consciente sobre essa questão. A conservação e o uso racional da água nas edificações é alvo de um programa específico, objeto da Lei Municipal nº 10.785, de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 293, de 2006.

Em Curitiba, os projetos de instalações hidráulicas devem prever, obrigatoriamente, a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada (art. 2º, *caput*, do Decreto nº 293/2006).

Da mesma forma vem trabalhando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual se discute o Projeto de Lei nº 210/2015², que trata da instalação de cisternas para captação de água das chuvas.

São casos exemplares que merecem ser replicados, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

2

Disponível

em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/7519bfd4ea5e3ee383257e11007023ed?OpenDocument>. Acesso em 04/05/2015.

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 10.785 DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Cria no Município de Curitiba o Programa de
Conservação e Uso Racional da Água nas
Edificações – PURAE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações –

PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei nº 9.800/2000, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social, definidas pela Lei 9802/2000.

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas,
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do

tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de setembro de 2003.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 293, 22 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a lei nº 10.785/03 e dispõe sobre os critérios do uso e conservação racional da água nas edificações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso IV do Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de conformidade com o Art. 17 da Lei nº 7.833/91 e da Lei nº 10.785/03;

considerando que compete ao Poder Público tomar medidas preventivas contra a escassez da água;

considerando a necessidade de implantar mecanismos que possibilitem o uso racional da água nas edificações e

considerando o contido na Lei nº 10.785/03 que instituiu o PURAE - Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, decreta:

Art. 1º Na aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei nº 9.800/00 e Decreto nº 183/00, deverão apresentar as medidas estabelecidas neste regulamento atendendo as disposições do PURAE - Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.

Art. 2º Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatória que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

Parágrafo Único - A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no "caput" deste artigo, é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela

execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

Art. 3º Nos edifícios de habitação coletiva cuja área total construída por unidade seja igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nas construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais independentemente da área construída, além do disposto no Art. 2º deste decreto, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água por unidade.

Parágrafo Único - Para aplicação deste artigo para os edifícios de habitação coletiva, deverá ser considerado o valor da área total construída por unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

A unidade = AT / Nº unidades, onde:

A unidade = Área construída por unidade, em m²,

AT = Área total construída no lote, em m²,

No unidades = número de unidades habitacionais.

Art. 4º Na aprovação dos projetos citados no Art. 1º, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade do proprietário e responsável técnico, quanto ao atendimento do presente decreto e quanto à utilização de aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água, tais como: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único - Nas edificações comerciais e industriais os pontos de consumo de água, deverão ter controle de volume fixo de descarga.

Art. 5º As cisternas e reservatórios deverão ser dimensionados para cada caso, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, excluído as faixas de recuo predial obrigatório.

§ 1º Nas edificações habitacionais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V = N \times C \times d \times 0,25$, onde:

V = Volume em litros

N = Número de unidades

C = Consumo diário em litros/dia, adotando-se os valores conforme tabela abaixo:

Quantidade de quartos.....Consumo (litros/dia)

1 (um).....400

2 (dois).....600

3 (três).....800

4 (quatro), ou mais.....1.000

d = Número de dias de reserva = 2

§ 2º Nas edificações comerciais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V = A_c \times 0,75$, onde:

V = Volume em litros

Ac = Área total computável da edificação

§ 3º Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com volume mínimo de 500 litros.

Art. 6º Nas edificações comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo Único - Após a reutilização das águas servidas conforme o previsto no "caput" deste artigo, as mesmas deverão ser descarregadas na rede pública de coleta de esgoto (se houver).

Art. 7º O não cumprimento das normas contidas neste decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 11.095/04.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO RICHA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.198, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Sales)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-531/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal.

Art. 2º As edificações do poder público federal em que haja demanda para aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis deverão contar com sistema de captação e armazenamento que viabilize seu uso.

§ 1º O volume dos reservatórios deve ser dimensionado com base em critérios técnicos, econômicos e ambientais, levando em conta as boas práticas da engenharia e as normas técnicas vigentes.

§ 2º O volume não aproveitável da água de chuva pode ser lançado na rede de galerias de águas pluviais ou na via pública ou, preferencialmente, destinado à recarga das águas subterrâneas, caso estejam disponíveis áreas de infiltração.

Art. 3º As construções já existentes terão quatro anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de aproveitamento da água da chuva é considerado um sistema descentralizado de suprimento de água, cujo objetivo é conservar os recursos hídricos e reduzir o consumo de água potável. No Brasil, a construção de sistemas de captação de água de chuva é regulada pelas normas NBR 15.525 (ABNT, 1989) e NBR 15.527 (ABNT, 2007), para fins potáveis e não potáveis, respectivamente.

A relevância da gestão adequada dos recursos hídricos é, atualmente, inquestionável. Os efeitos da negligência e do descaso do poder público com essa questão já se fazem sentir em regiões do País onde até pouco tempo atrás a escassez de água ainda não era uma realidade.

Como diz o jargão popular: “não existe almoço grátis”. A conta chegou e a população clama por providências. Para dar efetividade a qualquer política que se imponha à sociedade, é preciso, antes de tudo, dar o exemplo.

É com esse objetivo que se apresenta este projeto de lei, a fim de garantir que as edificações do poder público federal implantem e disseminem a boa prática da captação e aproveitamento da água da chuva para fins não potáveis. São assim considerados os usos em descargas de bacias sanitárias, irrigação de gramados e plantas ornamentais, lavagem de veículos, limpeza de calçadas e ruas, limpezas de pátios e espelhos d’água, entre outros.

A estratégia de gestão aqui delineada está plenamente alinhada com o art. 225 da Constituição Federal, no qual se estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O efeito imediato será benéfico tanto ao meio ambiente quanto às contas públicas, pois não se gastará tanto com tratamento de água utilizada para fins menos nobres, que não precisam necessariamente de água potável. Soma-se a isso o efeito mais duradouro, em um horizonte de longo prazo, com a conscientização e sensibilização dos servidores públicos e daqueles que frequentam as edificações objeto desta proposição.

Nestes termos, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2015

(Do Sr. Macedo)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a captação e utilização de patamares mínimos de águas pluviais em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1283/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º
XIX - A utilização de patamares mínimos de água de reúso pluvial para fins não potáveis é obrigatória em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais, em regiões de suficiente precipitação pluviométrica, conforme disposto em regulamento (NR).”

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

§ 1º Os critérios de enquadramento das edificações e prédios referidos no art. 1º, considerando-se ao menos os seguintes aspectos: área impermeabilizada, consumo de água e viabilidade técnica e econômica da instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 2º Os percentuais mínimos de utilização de água de reúso pluvial nas edificações e prédios.

§ 3º Os limites mínimos de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º É obrigatório, na implantação dos sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais previstos nesta Lei, o atendimento às normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As edificações e prédios já existentes que não se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no § 2º do art. 2º, em um prazo máximo de:

- I - dois anos, no caso de edificações públicas;
- II - três anos, no caso de prédios comerciais; e
- III - cinco anos, no caso de prédios residenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água pluvial em edificações e prédios nos setores público, comercial e residencial.

Como é amplamente sabido, encontramos-nos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso de águas pluviais é parte indissociável desse esforço, apresentando diversas vantagens: diminui o uso de água potável que poderia estar disponível para o consumo humano, economiza energia e alivia a sobrecarga no sistema de drenagem urbana de águas pluviais.

Apesar de o setor industrial representar uma parcela importante do consumo de água no País – especialmente em São Paulo, que está no epicentro desta crise hídrica –, não se julgou necessário abranger o reúso em edifícios industriais, uma vez que o setor já tem liderado, por necessidade competitiva, a adoção da prática de reúso de uma maneira geral.

Por outro lado, o consumo de água por habitante em áreas urbanas tem se mantido persistentemente alto, apesar do sucesso pontual de campanhas de conscientização, como a que recentemente promoveu a Sabesp na cidade de São Paulo. Enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda o consumo de 110 litros de água por dia por habitante, o consumo em São Paulo ainda está em cerca de 180 litros, e o do Rio de Janeiro, em 253 litros. Grande parte dos usos responsáveis por esse elevado consumo poderiam perfeitamente ser atendidos por água pluvial, como rega de jardins e de hortas e lavagem de pisos, vidraças, veículos e áreas externas.

No projeto, restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis, porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso pluvial a utilizar. Ademais, sabendo-se que a adaptação envolve dificuldades técnicas e econômicas, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas edificações afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.

Deputado MACEDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Institui o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água, consonante às Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considerara-se água de reuso:

I – As águas cinzas;

II – Águas Pluviais;

III – Efluentes tratados;

Art. 3º Competirá a União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal elaborar, no âmbito de suas circunscrições, os respectivos planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água

§ 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), publicará, dezembro de cada ano, resolução estalecendo os critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

§ 2º Os Planos de que tratam o Caput deste artigo deverão ser consoantes ao estabelecido no § 1º e elaborados a cada dois anos, devendo

I – Fixar metas de implantação de curto, médio e longo prazos;

II – Estabelecer regras para edificações, condomínios, plantas industriais, prédios e espaços públicos ;

III – Rever e adequar , ao final de cada biênio, o cumprimento de metas levando em considerações aspectos regionais e climáticos.

§ 3º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, poderão oferecer incentivos fiscais a pessoas, físicas ou jurídicas, concessionárias, sociedades e empresas de serviço e tratamento de água que efetivem a implantação dos Planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

I - Aos municípios, será facultada a instituição de incentivos fiscais com base no IPTU com valores não superiores a 5% do imposto devido;

I - Aos Estados, será facultada a instituição de incentivos fiscais com base no ICMS com valores não superiores a 2% do imposto devido;

Art. 4º No âmbito da Indústria, os planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água deverão contemplar aspectos de qualidade e eficiência, otimização do uso da água, determinação do potencial de reúso de água, aproveitamento de águas pluviais, a racionalização, a redução do consumo e a prática de reúso.

Parágrafo Único. As indústrias ou plantas industriais deverão adequar-se a um ponto de mínimo consumo de água de acordo com o estabelecido no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Em edificações coletivas, no âmbito da construção civil, os planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água deverão estabelecer regras para a utilização de sistemas que permitam a utilização de águas pluviais ou de reuso.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, de acordo com o estabelecido no Art. 3º desta Lei, os projetos de edificações coletivas, condominiais, comerciais ou residenciais, terão como condicionante para a sua aprovação a utilização de sistemas referidos no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada no emprego da Água de Reuso em Campinas, este texto base, de proposta de Projeto de Lei, objetiva incentivar a adoção de Planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água em todo o campo federativo.

A União, Estados e Municípios deverão, respeitando suas competências e observando características regionais e climáticas, estabelecer regras, metas e diretrizes para que a prática do reuso possa ser adotada gradualmente.

Nesse sentido, esta proposta foi apresentada à Comissão Especial “Destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil – CEHIDRIC”.

Inicialmente, o projeto norteia a adoção de água de reuso pela Indústria e pela Construção Civil, deixando a cargo dos entes federativos especificar sua implantação.

Pela abrangência de fatores que culminaram com a crise hídrica no Brasil, esta proposição não pretende ser definitiva nem tem por objetivo que sua adoção venha a sanar o problema, mas sim ser uma das ações de uma nova prática sustentável pelos órgãos governamentais e pela sociedade.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

PROJETO DE LEI N.º 7.168, DE 2017 **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações (PNCURAE).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

Parágrafo Único - O Programa abrange todas as edificações localizadas no território nacional, tanto públicas como privadas, residenciais e comerciais, e deverá ser observado nos projetos de novas edificações a serem licenciadas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações tem por objetivo:

- I. instituir medidas que introduzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso.
- II. Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.
- III. Incentivar a adoção das ações relacionadas no art. 3º desta Lei, para as edificações novas ou já existentes.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações desenvolverá as seguintes ações:

I – conservação e uso racional da água, a ser entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e vazamentos);

II - utilização de fontes alternativas, a ser entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento, como o aproveitamento de água da chuva;

III – utilização de águas servidas, a ser entendido como aquelas já utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras, piscinas, e que podem ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de vias públicas e irrigação de jardins.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei deverão ser instalados em todas as edificações existentes localizadas do país, quando da entrada em vigor desta Lei, os seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água:

I – bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas servidas;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

V – dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel, respeitando-se o consumo mínimo diário de 250 (duzentos e cinquenta) litros de água para cada imóvel ou, nos casos de imóveis residenciais com mais de 3 moradores, 100 (cem) litros de água diários por morador;

VI – dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que podem ser comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desarrazoada sem violação do lacre;

VII – torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos comerciais ou industriais;

VIII – mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais.

Art. 5º As novas edificações, construídas a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ter contemplado em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais e dos equipamentos ecológicos voltados à economia de água.

§ 1º No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado deverá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica às edificações já existentes com área coberta superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando da entrada em vigor desta Lei, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º Os empreendimentos comerciais e industriais de médio e grande porte cuja capacidade seja maior que 1000 (mil) pessoas simultaneamente, bem como os condomínios edifícios residenciais e comerciais com mais de 100 (cem) unidades licenciados, após a publicação da presente Lei, deverão obrigatoriamente ter instalação para captação, armazenamento e tratamento de águas servidas com a finalidade de serem utilizadas como água de reúso em descargas, lavagem de veículos, rega de jardins e outras atividades compatíveis.

Parágrafo Único - o excedente da água de reúso coletada nessas edificações deverá ser colocada à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas.

Art. 7º A presente Lei deverá ser regulamentada de acordo com as particularidades locais, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Depois de concluída a regulamentação de que trata o *caput*, todas as edificações nacionais já existentes, independentemente de sua titularidade e destinação, deverão estar adaptadas para atenderem as exigências desta Lei no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de água do referido imóvel a ser cobrada em todos os meses subsequentes até que seja cumprida a instalação prevista nessa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, importantes regiões metropolitanas brasileiras vêm enfrentando uma crise sem precedentes na história deste país: A crise hídrica. Além da má distribuição dos recursos hídricos e dos problemas de gestão no território nacional, o problema da escassez de água no Brasil também perpassa pelas recentes secas que vêm afetando o país.

Tal cenário aponta diretamente para a necessidade de mudanças dos padrões de consumo. É de extrema necessidade acabar com a cultura do desperdício, fruto da equivocada percepção de que os recursos naturais são inesgotáveis. A forma como lidamos com a água deve ser revista e, para isso, é justo coibir todo uso inadequado, incentivando a reflexão sobre o custo da água.

Esta Casa Legislativa já discutiu e aprovou a adoção de providências visando economizar e otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações de âmbito da administração pública federal, no PL nº 2.630/2007, de autoria do ex-Deputado José Carlos Vieira - DEM/SC. Este projeto encontra-se no Senado Federal pendente de análise deste o ano de 2014.

Com isso, visando ampliar o escopo de atuação do uso racional e sustentável da água é que apresentamos Projeto de Lei instituindo o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações com medidas que introduzam em todas as edificações do território brasileiro a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **PR. MARCO FELICIANO**
PSC/SP

PROJETO DE LEI N.º 7.169, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a necessidade de prever nos projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, a existência de mecanismos para reutilização da água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2566/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com o seguinte texto, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

Art. 49.

§ 1º Os projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, deverão prever a existência de mecanismos para armazenamento e reúso de água.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece a necessidade de se estimular a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, além disso, dar prioridade às obras relacionadas à infraestrutura de energia, água e saneamento.

Nesta semana, no dia 22 de março, comemora-se o dia internacional da água, criado em 1992 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com objetivo de se colocar em pauta a discussão dos gerenciamentos hídricos e cuidados com a água.

Em todo o Brasil há diversos casos de desabastecimento hídrico que prejudicam a população e a prestação de serviços públicos essenciais, como a falta d'água em hospitais e escolas. Nos últimos anos, algumas capitais, como São Paulo e Brasília, tiveram que submeter os moradores ao racionamento de água para retomar os níveis das bacias que abastecem a região. No Rio de Janeiro, diversos municípios já tiveram problemas com o abastecimento por conta da redução de volume de água.

Nota-se, assim, que é inadiável prever mecanismos e tecnologias capazes de permitir a reutilização da água, que iria tirar a sobrecarga e dependência exclusiva do abastecimento por bacias hidrográficas. Em todo o mundo já há projetos e práticas nesse sentido. Em regiões com grande índice pluviométrico e baixa poluição, o aproveitamento da água da chuva tem sido eficiente na economia de água potável. O reuso da água presente no esgoto é um dos mecanismos mais aplicados no Brasil e no mundo e poderia substituir até 40% da água potável consumida em uma residência. Já a água usada durante o banho pode ser utilizada para a descarga em vasos sanitários ou a irrigação de plantas.

Com efeito, o que se pretende com esta Lei é estender essa prática para todos os municípios brasileiros e estimular a valorização dos recursos hídricos no país, acrescentando dispositivo ao Estatuto da Cidade.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos deste 10/10/2006\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO